SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais

DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo , 16 de Agosto de 2017 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de São Paulo • ANO VIII | Nº 1584

ESTADO DE SÃO PAULO
MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO
ATO DO PRESIDENTE N. 15/2017

"Dispõe sobre expediente no Legislativo Municipal"

O Presidente da Câmara Municipal de Barra do Turvo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que, o Decreto Nº 468, de 11 de agosto de 2017, que "Dispõe sobre Ponto Facultativo e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo deste Município, determina que não haverá expediente, exceto os emergenciais, nas repartições públicas do Município nos dias 18 de agosto (sexta-feira) e 21 de agosto do corrente ano (segunda-feira), em virtude da realização da 33ª Festa do Lavrador, evento tradicional do nosso Município,

RESOLVE

Art. 1º O expediente desta Câmara Municipal, ficará suspenso nos dias 18 de agosto (sexta-feira) e 21 de agosto do corrente ano (segunda-feira), com retorno de suas atividades normais no dia 22 de agosto de 2017 (terça-feira), as 08h.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Barra do Turvo, 15 de agosto de 2017.

ELCIO SILVA REIS
Presidente

Expediente:
Associação Paulista de Municípios – APM

Diretoria Administrativa

Presidente: Marcos Monti - Prefeito de São Manuel (1993 a 1996)

1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente: José Mauro Dedemo Orlandini - Prefeito de Bertioga (1993 a 1996 e 2009 a 2012)
3º Vice-Presidente: Herculano Castilho Passos Júnior - Prefeito de Itu (2005 a 2008 e 2009 a 2012)
4º Vice-Presidente: Diego de Nadai - Prefeito de Americana (2009 a 2012)

Secretário Geral: Aquevirque Antonio Nholla - Vice-Prefeito e Vereador de São João da Boa Vista (1993 a 1996 e 1983 a 1992)

1º Secretário: Antônio Cesar Simão - Prefeito de Itapuí (1993 a 1996)
2º Secretário: Sebastião Misiara - Vereador de Barretos (1972 a 1996)
3º Secretário: Jamil Akio Ono - Prefeito de Andradina (2009 a 2012)

Tesoureiro Geral: Carlos Alberto Cruz Filho - Vereador e Vice-Prefeito de Campinas (1983 a 1988 e 1997 a 2000)

1º Tesoureira: Marisa de Souza Pinto Fontana - Prefeita de Socorro (de 2009 a 2012)
2º Tesoureiro: José Ademir Infante Gutierrez - Prefeito de Teodoro Sampaio (2005 a 2008 e 2009 a 2012)
3º Tesoureiro:

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de São Paulo é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Registrado e Publicado em local próprio da Câmara Municipal de Barra do Turvo, na data supra.

MARIA DAS GRAÇAS MELLO CORADIN
Diretora Geral

Publicado por:
Eni Maria dos Santos
Código Identificador:4CEE517D

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 96/2017

PROCESSO SELETIVO N° 02/2017
JEFFERSON LUIZ MARTINS, Prefeito do município de Barra do Turvo, estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, torna pública a convocação do candidato, abaixo relacionado, aprovado no Processo Seletivo Simplificado, para o preenchimento de vaga destinada ao Cargo de **AUXILIAR ADMINISTRATIVO.**
1.0. Convocação para apresentação no Departamento de Recursos Humanos desta Municipalidade no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da publicação deste, para manifestar interesse por sua Contração pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
1.1. O candidato convocado que não comparecer no prazo estabelecido neste edital será excluído do processo seletivo, sendo facultada à administração a convocação, se for o caso, do candidato com classificação subsequente.

CANDIDATO	CLASSIF.	CARGO	PROCESSO SELETIVO
MARLON DO NASCIMENTO BARBOSA	6º	ESCRITURARIO	02/2017

Município de Barra do Turvo/SP, 16 de Agosto de 2017.

JEFFERSON LUIZ MARTINS
Prefeito Municipal

MAYRON ELIAS DE ARAÚJO PRESTES
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Valdirene Ramalho Ramos
Código Identificador:B858B5AB

ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA

SECRETARIA
DECRETO Nº 046/17

Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do Fundeb.

MARCO ANTONIO GIRO, Prefeito do Município de Bocaina, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 2.104, de 15 de maio de 2.007, Resolve:

Art. 1º - Ficam nomeados, para compor o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, biênio 2017/2019, os membros efetivos e suplentes, representantes de:

I - Representantes do Poder Executivo Municipal:
Titular: Flávia Guelfi Ferraresi Belchior
Suplente: Elisangela Aparecida Sarto Granai

II - Representantes dos Diretores das Escolas Públicas Municipais:
Titular: Leila de Fátima Carreto Jacob - reconduzido
Suplente: Gabriel Minutti Bueno de Godoy - reconduzido

III - Representantes dos Professores de Educação Básica:
Titular: Paula Aparecida Delmenico Rozato - reconduzido
Suplente: Silvia Maria Fiamoncini Marins

IV - Representantes de Pais de Alunos das escolas Públicas Municipais:
Titular: Heloisa Helena Frederico
Suplente: Suzana Aparecida Nascimento Guelfi - reconduzido
Titular: Maria Graciela Trucolo da Rocha - reconduzido
Suplente: João Augusto Desiderio

V - Representantes dos Servidores Técnico-Administrativos das Escolas Públicas Municipais:
Titular: Eliana Márcia Goldoni de Souza Amaral - reconduzido
Suplente: Daniele Becaleto Doretto - reconduzido

VI - Representantes de Alunos das Escolas Públicas de Educação Básica:
Titular: Alan de Oliveira
Suplente: Leonardo Gimenes de Souza

VII - Representantes de Alunos das Escolas Públicas de Educação Básica - Entidade de Estudantes Secundaristas
Titular: Karen Rejiane Alves - reconduzido
Suplente: Darley de Castro Medeiros

VIII - Representantes do Conselho Municipal da Educação:
Titular: Dairce Gomes Brevelhieri
Suplente: Elizangela Aparecida Moreira do Carmo Assunsão

IX - Representantes do Conselho Tutelar:
Titular: Wilson Aparecido Ferreira - reconduzido
Suplente: Renata Calciolari - reconduzido

X - Representantes da Diretoria Municipal da Educação, indicado pelo Poder Executivo:
Titular: Érika Cristina Fiamengui de Pauli - reconduzido
Suplente: Rosangela Bregantin - reconduzido

Art. 2º - A titularidade de conselheiro corresponde à ordem primeira de designação, competindo aos segundos nomeados responder pela suplência.

Art. 3º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subseqüente.

Art. 4º - As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Bocaina, em 15 de agosto de 2.017.

Registrado na Secretaria, na data acima.

Publicado por:
José Marcio Rosa
Código Identificador:5BFB0581

SECRETARIA
DESPACHO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2017

OBJETO: "Registro de Preços para Aquisição de Medicamentos de Liminar Judicial".

À vista dos elementos informativos constantes do presente processo, e em especial, a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio encarregada de julgar e processar o Pregão, realizado na forma Presencial de nº 013/2017, **ADJUDICO E HOMOLOGO A LICITAÇÃO aos Proponentes: Aglon Comércio e Representações Ltda**, pelo valor de **R$15.371,85**, **R.A.P. Aparecida Comércio de Medicamentos Ltda**, pelo valor de **R$2.104,20**, **Interlab Farmacêutica Ltda** pelo valor de **R$43.774,20**, **Kenan Medicamentos Ltda - Me**, pelo valor de **R$19.080,90**, **Triunfal Marília Comercial Ltda**, pelo valor de **R$20.794,50** e **R.P.4 Distribuidora de Medicamentos Ltda**, pelo valor de **R$7.276,50**, perfazendo um total de **R$108.402,15**.

Bocaina, 14 de agosto de 2.017.

MARCO ANTONIO GIRO
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Marcio Rosa
Código Identificador:A1BE93ED

ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA E ASSUNTOS JURÍDICOS
LEI Nº 2.094, DE 07 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018 e dá outras providências.

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal de Itupeva na Sessão Extraordinária realizada no dia 17 de julho de 2017, PROMULGA a presente Lei:
Capítulo I

DAS DIRETRIZES GERAIS
Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e no § 2o do artigo 167 da Lei Orgânica do Município, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2018, compreendendo:
I - as prioridades da administração municipal;
II - a estrutura e organização dos orçamentos;
III - as diretrizes gerais para elaboração das diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2018 execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
IV - as disposições relativas a divida pública municipal;
V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
VII – as demais disposições gerais não contempladas nos incisos anteriores.
§ 1º Integram esta Lei os seguintes Anexos:
I - ANEXO DE RISCOS FISCAIS
a) Demonstrativo de Riscos para o exercício de 2018
II - ANEXO DE METAS FISCAIS
a) Demonstrativo I -Metas Anuais
b)Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior.
c)Demonstrativo III- Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores.
d)Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido
e)Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos.
f)Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
g)Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
h)Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
§ 2º Os valores apresentados nos Anexos de que tratam o § 1° do Art. 1° estão expressos em milhares de reais, em consonância com as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, órgão do Ministério da Fazenda.

Capítulo II

DAS PRIORIDADES ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o § 2º do art. 165 da Constituição Federal e com o § 2º do art. 167 da Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de prioridade de investimentos na área social, na austeridade na gestão dos recursos públicos, na modernização da ação governamental.

Art. 3º As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2018, excepcionalmente neste exercício, serão encaminhadas juntamente com os anexos do Plano Plurianual 2018/2021.

Parágrafo único. Tal exceção no primeiro ano do mandato decorre da necessidade de que as metas e prioridades constem do Plano Plurianual a ser enviado à Câmara Municipal no prazo legal

Capítulo III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º O Projeto da Lei Orçamentária do Município de Itupeva, relativo ao ano de 2018 deve assegurar os princípios de justiça, inclusive tributária, de controle e transparência na elaboração e execução do orçamento:

I - princípio de justiça social implica em assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social.

II - princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão e cidadã a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento.

III - princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 5º Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento.

Parágrafo único. A participação popular de que trata o *"caput"* deste artigo tem por atribuição subsidiar a elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual, acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária.

Art. 6º O Projeto da Lei Orçamentária do Município de Itupeva será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 167 da Lei Orgânica do Município, a legislação federal aplicável à matéria, em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas e compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos poderes do Município e seus órgãos;

II - os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais;

III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social;

IV - os orçamentos dos fundos municipais.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais através de decretos do Poder Executivo, que serão acompanhados de justificativas em relação às dotações orçamentárias a serem anuladas ou eventuais recursos do excesso de arrecadação.

Art. 8º Na proposta orçamentária, a discriminação da despesa quanto a sua natureza, far-se-á no mínimo pôr categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do art. 6° da Portaria Interministerial n.° 163 de 04/05/01 e atualização.

Art. 9º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - ***programa,*** o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - ***atividade,*** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - ***projeto,*** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre com a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - **operação *especial,*** as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo único. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 10 Os orçamentos das entidades autárquicas, fundacionais e fundos municipais compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional de cada Órgão de acordo com as especificações legais;

II - o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências e operações de crédito).

Art. 11 O orçamento de investimento, previsto no inciso III do art. 6º desta lei discriminará para cada empresa:

I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos para o ano 2018;

II - o demonstrativo de investimentos especificados por projetos de acordo com as fontes de financiamentos (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes);

III – o demonstrativo de fontes e usos especificando e composição dos recursos totais por origem (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes), e das aplicações por natureza de despesa (custeio, serviço da divida, investimento).

Art. 12 A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2017, compor-se-á de:

I - mensagem;

II - projeto de Lei Orçamentária Anual;

III - tabelas explicativas, a que se refere inciso III do artigo 22, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

V - relação de Projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária com a sua descrição e codificação, detalhados por elemento de despesa;

VI - anexo dispondo sobre as medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II do artigo 5º**,** da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000;

VII - anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos Orçamentos com os objetivos e metas constantes dos anexos e demonstrativos expecificados no § 1º do art.1º desta lei;

VIII - reserva de contingência, estabelecida na forma desta Lei;

IX - demonstrativo com todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual e as receitas que atenderão.

§ 1º A mensagem que encaminhará o Projeto de Lei Orçamentária anual conterá:

I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando resultados primário e nominal;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa observadas na previsão da receita o disposto no art. 12 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000;

III - demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de Impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino;

IV - demonstrativo do cumprimento da Emenda Constitucional nº 29/2000;

V - justificativa para eventuais alterações em relação às determinações contidas nesta lei.

§ 2º O Poder Executivo tornará disponíveis, pela rede de computadores Internet, copia da lei orçamentária e respectivos Anexos, em até 20 (vinte) dias após sua publicação e relatório resumido da execução orçamentária em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre.

Capítulo IV

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 13 As diretrizes da receita para o ano 2018 impõem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias.

Parágrafo único. As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos de qualidade no

município, a fim de permitir e influenciar o desenvolvimento econômico local, seguindo princípios de justiça tributária.

Art. 14 Poderão ser apresentados projetos de lei dispondo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observados, quanto possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre a justa distribuição de renda:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, as suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções;

III - revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

IV - revisão da legislação referente ao imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos, de Bens Imóveis e de direitos reais sobre Imóveis;

VI - revisão da legislação sobre as taxas de serviços e pelo exercício do poder de polícia administrativo;

VII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e justiça fiscal;

VIII - revisão dos preços públicos;

IX - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações de normas estaduais e/ou federais.

Parágrafo único. Considerando o disposto no artigo 11, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art. 15 Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou beneficio de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverão estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício, em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, e ainda deverão atender às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar N.º 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Não se sujeitam às regras do *caput* a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

Art. 16 O projeto de Lei Orçamentária poderá computar na receita:

I - Operações de crédito autorizadas por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio do 2000, no Inciso III. do artigo 167, da Constituição Federal, assim como os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

II - Operações de crédito a serem autorizadas na própria Lei Orçamentária, observados o disposto no § 2º do art. 12, no artigo 32, ambos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000; no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, assim como os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II deste artigo, a Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiadas com tais recursos.

§ 2º A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de suplementação, remanejamento ou transferência de recursos, dentro do mesmo projeto ou atividade, ou entre projetos e atividades diversas, nos termos do artigo 167, inciso VI da Constituição Federal.

Art. 17 É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Capítulo V

DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 18 Além da observância das prioridades fixadas nos termos do artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária somente incluirá novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:

I – tiverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do Patrimônio Público;

III – tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. As prioridades citadas no *caput* deste artigo poderão ser alteradas em função de consulta à sociedade civil, conforme estabelecido no artigo 5º desta lei.

Art. 19 A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento, com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 20 A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente liquida prevista para o exercício de 2018, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. Haverá na Lei Orçamentária reserva de contingência para o atingimento de superávit orçamentário que reduza, ainda que progressivamente, a dívida líquida de curto prazo do Município.

§ 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência de que trata o *caput* não precisará ser utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá lançar mão de seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais legalmente autorizados.

Art. 21. A concessão de auxílios e/ou subvenções dependerá de prévia autorização legislativa, por intermédio de lei específica para cada caso.

Art. 22 Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo denominado demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, em que são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam sob controle do município.

Art. 23 O Município aplicará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, bem como no mínimo 15% (quinze por cento) na área da Saúde, nos termos da Emenda Constitucional 29, de 13 de setembro de 2000, regulamentada pela Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012.

Parágrafo único. A lei Orçamentária conterá recursos destinados às despesas relativas à proteção da criança e do adolescente, em atendimento ao art. 4º, parágrafo único, "d", da Lei Federal nº. 8.069/90".

Art. 24 No exercício financeiro de 2018, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18,19, e 20 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 25 Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos e aumento salarial, deverão demonstrar em sua exposição de motivos o atendimento aos requisitos da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

Parágrafo único. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 26 Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, podendo limitar a execução do orçamento da despesas em até 25% do saldo das dotações.

§ 1º Os recursos legalmente vinculados à finalidade especifica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 2º A Câmara Municipal identificará as emendas legislativas que, nos termos do art. 166, §§ 9º a 18, da Constituição Federal, são de execução obrigatória pelo Poder Executivo.

Art. 27 Para efeito do disposto no artigo 16, § 3º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se

irrelevantes, desde que consignadas no Orçamento, as despesas cujos valores não ultrapassem o limite estabelecido para a dispensa de licitação de outros serviços e compras, a que se refere o artigo 24, inciso II da Lei n.º 8666, de 21 de junho de 1993.

Capítulo VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 No Projeto de Lei Orçamentária, referente ao exercício de 2018, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2017.
§ 1º A Lei Orçamentária Anual estabelecerá critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 2018 de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.
§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se como receita própria o somatório das receitas correntes e de capital, com exceção das receitas das operações de crédito, de acordo com as definições dadas pela Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.
Art. 29 O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa, participar de consórcios com outros municípios, visando à redução de custos em projetos de interesse comum.
Art. 30 O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa, firmar convênios com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas de interesse da comunidade.
Parágrafo único. O custeio de despesas estaduais e federais se realizará nos moldes e valores autorizados expressamente nas respectivas leis autorizadoras dos convênios, nos termos do art. 7º, XIV, da Lei Orgânica do Município.

Art. 31 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9° e no inciso II do § 1° do artigo 31, todos da Lei Complementar n° 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e a de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.
§ 1° Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.
§ 2° No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que se trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:
I - com pessoal e encargos patronais;
II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar n.° 101/2000.
§ 3° Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.
Art. 32 O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.
§ 1°. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.
§ 2°. As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento e as com obras decorrentes de orçamento participativo serão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 33 O Poder Executivo remeterá até o dia 20 de cada mês sob forma de duodécimo o desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal em conformidade com a legislação vigente.
Art. 34 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos sete dias do mês de agosto de dois mil e dezessete.

MARCO ANTONIO MARCHI
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Itupeva, aos sete dias do mês de agosto de dois mil e dezessete.

.GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Secretário de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos

Publicado por:
Neusa Maria Marcello
Código Identificador:6AF581E1

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA E ASSUNTOS JURÍDICOS
DECRETO Nº 2.860, DE 10 DE AGOSTO DE 2017.

Dispõe sobre a composição da Comissão Especial Disciplinar Desportiva.

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 68, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Itupeva, Estado de São Paulo,
DECRETA:
Art. 1º A Comissão Especial Disciplinar Desportiva do Município de Itupeva, é composta pelos seguintes membros:
I - Representantes da Secretaria de Esporte e Laser
Auditor Titular: Valderi Folgosi – RG. 7.614.168-8
Auditor Suplente: Rafael Betelli Deboni– RG. 29.590.515-3

II- Representantes da Secretaria de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos
Presidente: Percy José cleve Kuster - RG. 21.959.492-2
Suplente: Ana Maria Casagrande – RG 9.843.507.3

Auditor Relator Titular: Deise Souto Cruz – Rg. 41.052.028-7
Procurador Titular: Vanusa A. O. Freire Olanda – RG. 26.118.599-8

Art. 2º A comissão ora constituída tratará dos assuntos disciplinares e de justiça desportiva dos eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, devendo planejar e desenvolver as atividades necessárias à consecução dos fins almejados.
Art. 3º A função dos membros desta Comissão não será objeto de remuneração, mas será considerada de relevante interesse público.
Art. 4 º As despesas decorrentes com a execução do presente decreto correrão a conta de verbas próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.
Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto nº 2.839, de 04 de maio de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos dez dias do mês de agosto de dois mil e dezessete.

MARCO ANTONIO MARCHI
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Itupeva, aos dez dias do mês de agosto de dois mil e dezessete.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Secretario de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos

Publicado por:
Neusa Maria Marcello
Código Identificador:7E0022F9

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
TERMO ADITIVO 01

EXTRATOS DE CONTRATOS E ADITIVOS
TERMO ADITIVO 01. **PRORROGAÇÃO CONTRATUAL** E **SUPRESSÃO**, QUE SE FAZ AO CONTRATO Nº 012/16, CELEBRADO COM FUNDAMENTO NO ART. 57, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ITUPEVA. CONTRATADA: **TOMASELLI & CARRIEL PROPAGANDA E MARKETING LTDA EPP**. PROCESSO: Nº

11097/15. ASSINATURA: 15/02/2017. VALOR ESTIMADO: R$ 1.800,00. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, REALIZADOS INTEGRADAMENTE COM ABRANGÊNCIA ESTADUAL, REGIONAL E NACIONAL, PARA O MUNICÍPIO. MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/15. ASSUNTO: PRORROGADO POR 12 (DOZE) MESES.

Publicado por:
Lígia Derboni de Oliveira
Código Identificador:B8470FE7

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
CONTRATO 032/17

EXTRATOS DE CONTRATOS E ADITIVOS
CONTRATO 032/17. CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITUPEVA. CONTRATADA: **CASA DE REPOUSO VIVER EM HARMONIA LTDA EPP**. PROCESSO: N.º 7749-7/17. ASSINATURA: 11/08/2017. VALOR MENSAL: R$ 4.731,00. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE HOSPITAL OU CLÍNICA ESPECIALIZADA EM CUIDADOS MÉDICOS PARA ATENDIMENTO DE IDOSO. MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 017/17. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES.

Publicado por:
Lígia Derboni de Oliveira
Código Identificador:CA6DF526

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
TERMO ADITIVO 04

EXTRATOS DE CONTRATOS E ADITIVOS
TERMO ADITIVO 04. **PRORROGAÇÃO CONTRATUAL IV**, QUE SE FAZ AO CONTRATO Nº 056/13, CELEBRADO COM FUNDAMENTO NO ART. 57, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ITUPEVA. CONTRATADA: **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**. PROCESSO: Nº 3216/13. ASSINATURA: 21/07/2017. VALOR ESTIMADO: R$ 33.563,00. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SEGUROS PARA O FORNECIMENTO DE PLANO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO/MODALIDADE ACIDENTES PESSOAIS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E INDICATOS POR ESTE ÓRGÃO PÚBLICO. MODALIDADE: PREGÃO Nº 048/13. ASSUNTO: PRORROGADO POR 12 (DOZE) MESES.

Publicado por:
Lígia Derboni de Oliveira
Código Identificador:D12DA147

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
CONTRATO 030/17

EXTRATOS DE CONTRATOS E ADITIVOS
CONTRATO 030/17. LOCATÁRIA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITUPEVA. LOCADORES: **SRS. ONOFRE TARTALIA, ONOFRE ANTONIO TARTALIA E RENAN TARTALIA**. PROCESSO: N.º 4980-1/17. ASSINATURA: 10/08/17. VALOR MENSAL: R$ 3.800,00. OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DO SETOR DE ARQUIVO MUNICIPAL. MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/17. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES.

Publicado por:
Lígia Derboni de Oliveira
Código Identificador:9AF80B43

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
TERMO ADITIVO 04

EXTRATOS DE CONTRATOS E ADITIVOS
TERMO ADITIVO 04. **PRORROGAÇÃO CONTRATUAL II**, QUE SE FAZ AO CONTRATO Nº 057/15, CELEBRADO COM FUNDAMENTO NO ART. 57, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ITUPEVA. CONTRATADA: **XEROGRAFIA INFORMÁTICA LTDA – EPP**. PROCESSO: Nº 4743/14. ASSINATURA: 11/07/2017. VALOR ESTIMADO: R$ 139.214,34. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE IMPRESSÃO, COPIADORAS E MULTI-FUNCIONAIS, BEM COMO SOFTWARE DE GERENCIAMENTO. MODALIDADE: PREGÃO 005/15. ASSUNTO: 6 (SEIS) MESES.

Publicado por:
Lígia Derboni de Oliveira
Código Identificador:26AB1554

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
TERMO ADITIVO 03

EXTRATOS DE CONTRATOS E ADITIVOS
TERMO ADITIVO 03. **ACRÉSCIMO II**, QUE SE FAZ AO CONTRATO Nº 057/15, CELEBRADO COM FUNDAMENTO NO ART. 57, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ITUPEVA. CONTRATADA: **XEROGRAFIA INFORMÁTICA LTDA – EPP**. PROCESSO: Nº 4743/14. ASSINATURA: 09/06/2017. VALOR ESTIMADO: R$ 3.777,50. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE IMPRESSÃO, COPIADORAS E MULTI-FUNCIONAIS, BEM COMO SOFTWARE DE GERENCIAMENTO. MODALIDADE: PREGÃO 005/15. ASSUNTO: ACRÉSCIMO DE 22,687688%.

Publicado por:
Lígia Derboni de Oliveira
Código Identificador:B39E8959

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
TERMO ADITIVO 04

EXTRATOS DE CONTRATOS E ADITIVOS
TERMO ADITIVO 04. **PRORROGAÇÃO CONTRATUAL II E REAJUSTE II**, QUE SE FAZ AO CONTRATO Nº 059/15, CELEBRADO COM FUNDAMENTO NO ART. 57, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ITUPEVA. CONTRATADA: **CONVIDA REFEIÇOES LTDA**. PROCESSO: Nº 1549/15. ASSINATURA: 28/07/2017. VALOR ESTIMADO: R$ 976.974,72. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREPARO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. MODALIDADE: PREGÃO Nº 049/13. ASSUNTO: PRORROGADO POR 12 (DOZE) MESES.

Publicado por:
Lígia Derboni de Oliveira
Código Identificador:F4229307

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/17

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO
Pregão Presencial nº 042/17 – Contratação de empresa especializada para Curso de Requalificação Profissional para Guardas Civis Municipais de Itupeva, com procedimentos táticos e teóricos seguindo o exigido pelo Ministério da Justiça e matriz curricular da SENASP, com avaliação de teste de tiro prático. **Processo Administrativo nº 5026-2/2017.**
Gabinete do Prefeito, em 15 de agosto de 2017.
Face ao que consta dos autos, **HOMOLOGO o PREGÃO PRESENCIAL nº 042/17,** destinado à Guarda Civil Municipal, por seus próprios fundamentos, com base na adjudicação levada a efeito em 14/08/2017 conforme segue a empresa:
EFICIÊNCIA TREINAMENTOS E CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA ..... R$ 23.256,00

Publique-se.

MARCO ANTONIO MARCHI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lígia Derboni de Oliveira
Código Identificador:A72CC1A2

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
CONVITE Nº. 017/17 PROCESSO Nº. 5551-9/2017

RESUMO DO DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO DA SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Convite nº. 017/17
Processo nº. 5551-9/2017
Órgão Gestor: Secretaria Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos.
Objeto: Contratação de empresa especializada para instalação e manutenção de pontos de dados e elétricos do Paço Municipal, para o período de 12 (doze) meses.
Adjudicamos o objeto desta licitação a empresa:
- NET TELECOM INFORMÁTICA LTDA

Publicado por:
Lígia Derboni de Oliveira
Código Identificador:34A47063



